DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6458/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4251/2015
PROTOCOLO	: 1579265
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e empresa Enzo Veículos Ltda, tendo por objeto a aquisição de 2 (dois) veículos, tipo passeio, 0 (zero) quilômetro.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguinte deliberação/decisão:

– Deliberação AC01-956/2016 (peça 25, fls. 151-153), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 46, de 2014, e de formalização do Contrato nº 10, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3386/2020 (peça 52, fl. 207-211), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, decido no sentido de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 10/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda., em face da ausência de apresentação dos CRLVs dos veículos adquiridos e dos certificados de regularidade junto ao INSS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal e Estadual, referentes à empresa contratada, válidos na data do pagamento efetuado, em desconformidade com as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época dos fatos);
> **II – aplicar multas** ao Sr. **MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-4790/2020 (peça 61, fl. 221-223), no seguinte sentido:

> Diante disso, **DECIDO**:
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Moises Pires de Oliveira, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Moisés Pires de Oliveira através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3386/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 54, fls. 213-214;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8102/2023 (peça 65, fls. 227-228), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8102/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4251/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-3386/2020), infligida ao senhor Moisés Pires de Oliveira, o que

ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak